SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022040-10.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerido: **Danilo Valverde Custodio**Requerido: **Banco Panamericano Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 31 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

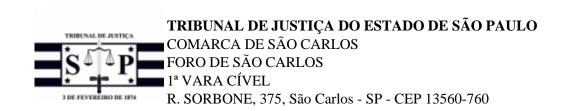
Processo nº 2268/12

VISTOS.

DANILO VALVERDE CUSTODIO propôs a presente ação DECLARATÓRIA cc REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO PANAMERICANO S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de SERVIÇO DE TERCEIROS, SEGURO DA OPERAÇÃO, TARIFA DE CADASTRO, TAXA DE GRAVAME, AVALIAÇÃO DE BENS e REGISTRO DE CONTRATO. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que o requerido seja condenado a restituir em dobro o valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 14 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença a autora com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela



legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 43 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas, mas não manifestaram interesse.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato foi firmado em novembro de 2011. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobrados os seguintes consectários: "Seguro da Operação" (R\$ 50,00), "Tarifa de Cadastro" (R\$ 795,00), "Taxa de Gravame" (R\$ 55,00) e "Avaliação de bens" (R\$ 155,00), "Registros" (R\$ 50,00).

Ocorre que, segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida justamente é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

"Seguro da Operação" e "Taxa de Gravame", "Avaliação de bens" e "Registros", totalizando R\$ 310,00, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

A "dobra" não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o requerido, BANCO PANAMERICANO S/A, a pagar ao autor, DANILO VALVERDE CUSTÓDIO, a importância de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se em relação ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA